EMENDA REGIMENTAL Nº 14/2019

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para dispor sobre o funcionamento das câmaras cíveis reunidas, a realização e ordem dos trabalhos nas sessões presenciais, semipresenciais e virtuais, distribuição de processos, lavratura de acórdãos e assinatura de atos normativos aprovados pelos órgãos colegiados.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições previstas no artigo 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre e no artigo 11, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/2010,

CONSIDERANDO os princípios da razoável duração do processo e da eficiência, previstos no inciso LXXVIII do art. 5º e no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO o comando do art. 193 do Código de Processo Civil, no sentido de que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos da consulta autuada sob nº 0001473-60.2014.2.00.0000, julgada no dia 9 de dezembro de 2015, no sentido da plena possibilidade jurídica de os tribunais brasileiros realizarem sessões de julgamento por meio eletrônico não presencial;

CONSIDERANDO a prática exitosa de sessões virtuais no Supremo Tribunal Federal (Resolução nº 587/2016), no Conselho Nacional de Justiça, no Superior Tribunal de

Justiça (Emenda Regimental nº 27/2016) e em diversos Tribunais de Justiça (Tribunais de Justiça de São Paulo, de Minas Gerais, do Distrito Federal etc.) e Tribunais Regionais Federais (TRF 2, TRF 3 etc.), dentre outros;

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios advindos da realização de sessões de julgamento virtuais e semipresenciais para magistrados, servidores e para sociedade devido à celeridade na prestação jurisdicional e redução de custos operacionais em comparação ao julgamento presencial, bem como a ausência de prejuízos às partes;

CONSIDERANDO a experiência profícua dos julgamentos com votação antecipada (sessão semipresencial) realizados nos Órgãos colegiados jurisdicionais e administrativos deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que o sistema processual e de tramitação dos feitos neste Tribunal de Justiça é totalmente eletrônico, possibilitando a realização de sessões virtuais ou semipresenciais com o uso de tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que a instituição do julgamento em sessão virtual ou semipresencial requer a adequada regulamentação no Regimento Interno deste Tribunal, com escopo de uniformizar o procedimento perante os órgãos julgadores e, assim, assegurar o pleno exercício do direito ao devido processo legal das partes interessadas nos feitos originários e recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar regras regimentais referentes às prioridades de julgamento, a distribuição de processos, a substituição de Desembargador para atuação em processos com pedidos de tutelas de urgência, a assinatura de acórdãos e de atos normativos aprovados por órgãos colegiados;

CONSIDERANDO a importância de aperfeiçoar a regulamentação do funcionamento das câmaras cíveis reunidas;

CONSIDERANDO a deliberação do Tribunal Pleno Administrativo nos autos do processo n. 0100588-84.2018.8.01.0000.

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte disposição:

"Art. 5º .....

VI – Câmaras Cíveis Reunidas.

Parágrafo único. Ficam criados Órgãos Julgadores virtuais, correspondentes ao Tribunal Pleno Jurisdicional, à Câmara Criminal, à 1ª Câmara Cível, à 2ª Câmara Cível, às Câmaras Cíveis Reunidas, ao Tribunal Pleno Administrativo e ao Conselho da Justiça Estadual, com finalidade de julgamento eletrônico de ações originárias e recursos jurisdicionais, bem assim dos processos administrativos em trâmite no Tribunal de Justiça.

.....

CAPÍTULO II-A
DAS SESSÕES

Art. 27-A O julgamento dos feitos em Órgãos Julgadores se dará em sessões presenciais, semipresenciais ou em sessões virtuais, a critério do relator.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES PRESENCIAIS (NR)

.....

Art. 35 .....

§ 6º Serão julgados em primeiro lugar os feitos com membros convocados de outro órgão julgador; pedido de sustentação oral ou preferências solicitadas até o início da sessão pelos advogados ou procurador de Justiça, respeitada a ordem de inscrição, e sem prejuízo das preferências legais e regimentais. (NR)

.....

Art. 35-A. As sessões presenciais serão realizadas para julgar processos:

I. despachados pelo relator para julgamento em sessão presencial;

II. retirados de sessões virtuais ou semipresenciais para julgamento em sessões presenciais, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 35-B. A votação em sessão presencial observará a ordem procedimental a seguir:

I – o relator disponibilizará a proposta de acórdão no ambiente virtual, até o início do julgamento;

II – o presidente da Câmara ou do Tribunal fará o chamamento do feito a julgamento, declinando os seguintes dados:

a) item da pauta;

b) número dos autos do processo;

c) nome do relator e revisor, este se houver;

d) nome da parte recorrente e respectivo advogado; e

e) nome da parte recorrida e respectivo advogado.

III – será concedida a palavra ao relator para leitura do relatório, salvo se dispensado antecipadamente pelos membros e, quando for o caso de sustentação oral, pelos advogados e pelo representante do Ministério Público;

IV – em seguida, será concedida a palavra aos representantes processuais das partes, inclusive do Ministério Público quando estiver na posição de parte, para sustentação oral, se houver, pelo prazo legal;

V – no caso de intervenção obrigatória do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal, será concedida a palavra ao procurador de Justiça presente na sessão;

VI – ato contínuo, o relator fará a leitura ou exposição resumida do voto, seguido do revisor, se houver, e demais membros; e

VII – por fim, o presidente proclamará o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Nos julgamentos com pedido de sustentação oral deferidos, o Presidente do Órgão Colegiado dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações.

CAPÍTULO III-A
DAS SESSÕES SEMIPRESENCIAIS

Art. 35-C. As sessões semipresenciais serão realizadas preferencialmente para processos que dispensam a inserção em pauta de julgamento, observando as seguintes etapas:

I – na primeira etapa, que se desenvolverá em meio eletrônico, com o uso de certificado digital, compete:

a) ao relator disponibilizar proposta de acórdão no ambiente virtual até às doze horas do dia útil antecedente ao da sessão de julgamento;

b) aos demais Desembargadores votar até às dezoito horas do dia útil antecedente à sessão de julgamento; e,

c) ao presidente analisar até o início da sessão os processos com votação antecipada concluída.

II – na segunda etapa, que se desenvolverá presencialmente, o presidente do Órgão julgador:

a. fará o chamamento do feito a julgamento, declinando os seguintes dados:

1. item da pauta;

2. número dos autos do processo; e

3. nome do relator e revisor, este se houver;

b. no caso de participação obrigatória do Ministério Público, na condição de fiscal da lei, consultará o procurador de Justiça presente na sessão se ratifica o parecer lançado nos autos ou se o retifica, bem como se pretende fazer sustentação oral;

c. em seguida, verificará no sistema como votaram os membros e proclamará o resultado do julgamento.

§ 1º Se algum dos membros houver de reconsiderar seu voto, deverá fazê-lo até a proclamação do julgamento.

§ 2º Nos casos em que não houver pedido de sustentação oral ou preferência deferida no início da sessão, o presidente poderá optar apenas pelo chamamento do item e proclamação do resultado do julgamento, inclusive com auxílio do Secretário do Órgão colegiado.

§ 3º Na primeira etapa de julgamento dos processos de competência da Câmara Criminal que dispensam publicação em pauta, que se desenvolverá em meio eletrônico, com o uso de certificado digital, compete:

I - ao relator inserir ementa, relatório e voto no ambiente virtual até uma hora antes do início da sessão de julgamento;

II - aos demais Desembargadores votar até o inicio da sessão de julgamento.

§ 4º Será adotada a votação presencial quando não forem atendidos os prazos fixados nas alíneas “a” e “b” do inciso I e no § 3º deste artigo, bem como no caso de deferimento de sustentação oral ou preferência.

.....

CAPÍTULO III-B

DAS SESSÕES VIRTUAIS

Art. 35-D. As sessões virtuais contemplarão as seguintes etapas:

I – despacho do relator para pautar o processo para julgamento em sessão virtual;

II – apresentação pelo relator de proposta de acórdão em ambiente virtual;

III – disponibilização da pauta no Diário da Justiça eletrônico com a informação da inclusão do processo no ambiente eletrônico para julgamento;

IV – data da publicação da pauta;

V – prazo para manifestação por sessão presencial;

VI – início das sessões virtuais, que coincidirá com as sessões ordinárias dos respectivos Órgãos Colegiados;

VII – encerramento das sessões virtuais às dez horas do respectivo dia de julgamento.

Parágrafo único. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, nos termos da Lei Federal nº 11.419, de 2006.

Art. 35-E. O relator aprovará a proposta de acórdão no ambiente virtual para viabilizar o acesso aos demais membros do Órgão colegiado na plataforma de votação eletrônica.

§ 1º A proposta de acórdão deve ser aprovada simultaneamente com o despacho pedindo pauta para julgamento em sessão virtual.

§ 2º A proposta de acórdão é composta de ementa, relatório e voto.

Art. 35-F. As pautas de julgamentos serão publicadas no Diário da Justiça eletrônico:

I – no mínimo com cinco dias úteis de antecedência do início da sessão de julgamento virtual dos feitos das Câmaras Cíveis, Câmaras Cíveis Reunidas e do Tribunal Pleno Jurisdicional;

II – no mínimo com quarenta e oito horas de antecedência do início da sessão de julgamento virtual dos feitos da Câmara Criminal.

Art. 35-G. O processo será excluído da pauta de julgamento virtual nas hipóteses em que:

I – o relator não disponibilizar o voto no prazo previsto no § 1º do art. 35-E.

II – o relator indicar a retirada do processo da pauta de julgamento até vinte e quatro horas antes do início da sessão;

III – um ou mais integrantes do órgão julgador destacar, pedir vista ou manifestar divergência da posição do relator dos autos até vinte e quatro horas antes do início da sessão;

IV – nos procedimentos em que a legislação determina a sistemática de quórum ampliado de votação ou quando um ou mais integrantes do órgão julgador;

V – as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público ou os defensores públicos, manifestarem oposição ao julgamento virtual ou solicitarem sustentação oral, desde que o pedido seja apresentado até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator.

§ 1º Os processos excluídos da pauta de julgamento da sessão virtual, independentemente de nova divulgação de pauta no Diário da Justiça eletrônico, serão incluídos automaticamente para julgamento na primeira sessão presencial subsequente, ressalvado pedido de vista manifestado por membro do Órgão julgador ou despacho do relator adiando ou suspendendo o pedido de pauta.

§ 2º Nos julgamentos em sessão presencial, os Desembargadores poderão renovar ou modificar os seus votos.

Art. 35-H. O dia da sessão de julgamento definirá a composição do Plenário e das Câmaras.

Parágrafo único. Aplicam-se aos julgamentos virtuais as regras regimentais de substituição de membros impedimentos, suspeitos ou ausentes.

Art. 35-I. A sessão virtual será concluída entre nove e dez horas do dia designado para as sessões ordinárias dos respectivos Órgãos Colegiados, com as anotações dos resultados obtidos com as votações eletrônicas.

Art. 35-J. Os integrantes do Órgão competente poderão votar em todos os processos ou em cada processo separadamente, desde a disponibilização do voto do relator até o início da sessão.

§ 1º As opções de voto serão as seguintes:
I - acompanho o Relator;
II - acompanho o Relator com declaração;
III – divirjo do Relator com declaração;
IV – acompanho a divergência; ou,
V – impedimento ou suspeição

§ 2º Decidindo pelos incisos II ou III, o Desembargador declarará o seu voto no próprio sistema.

§ 3º O sistema de votação terá ainda as opções conferidas ao relator para adiar ou retirar os processos da sessão de julgamento, bem como de declaração de impedimento ou suspeição a ser manifestada pelos demais integrantes do Órgão Julgador.

§ 4º O pedido de adiamento indicado pelo relator resultará na inclusão automática do processo na pauta de julgamento da sessão virtual subsequente, ressalvada a ocorrência de despacho para julgamento em outra data.

§ 5º A possibilidade de decisão dos processos adiados na sessão subsequente constará na disponibilização da pauta originária no Diário da Justiça eletrônico, dispensando nova disponibilização de pauta de julgamento.

§ 6º O pedido de retirada do processo da sessão de julgamento ou adiamento para data diversa da sessão subsequente exigirá nova inclusão em pauta com disponibilização no Diário da Justiça eletrônico.

Art.35-K. A não manifestação do Desembargador até o início da sessão virtual acarretará a adesão integral ao voto do relator.

§ 1º O disposto no caput não se aplica ao Desembargador que deixar de votar por motivo de impedimento ou suspeição, por licença ou afastamento no dia da sessão virtual.

Art. 35-L. Os votos serão computados na ordem cronológica de sua manifestação.

Parágrafo único. Aplicam-se aos julgamentos virtuais as regras regimentais referentes à contagem dos votos, declaração de voto, divergência e lavratura de acórdão.

Art. 35-M. As sessões virtuais devem estar disponíveis para acesso às partes, a seus advogados, aos defensores públicos e ao Ministério Público na página do Tribunal de Justiça na internet, mediante a identificação por certificado digital.

Parágrafo Único. Os acórdãos somente serão tornados públicos após a remessa do processo ao Relator com a respectiva certidão de julgamento.

Art. 35-N. Encerrada a sessão, a ata de julgamento será encaminhada para aprovação aos membros do Órgão julgador, e não havendo impugnação, no prazo de cinco dias, será considerada aprovada e encaminhada à publicação.

.....

Art. 51......

LXII – assinar os atos normativos aprovados pelo Tribunal Pleno e pelo Conselho da Justiça Estadual.

.....

Art. 77. .....

§ 1º Não se fará, entretanto, a distribuição de mandados de segurança, habeas corpus, tutelas provisórias, reclamações e processos criminais com réu preso desde os 3 (três) dias úteis antecedentes ao período de que trata o caput deste artigo, medida que importará em posterior compensação.” (NR)

§ 1º-A O disposto no parágrafo §1º deste artigo também se aplica quando o desembargador for eleito para as funções de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral de Justiça, desde os 3 (três) dias úteis antecedentes à data da posse, ressalvados, quanto aos dois últimos cargos, os processos de competência do Tribunal Pleno Jurisdicional.

.....

Art. 77-A. .....

§ 1º Não se fará a distribuição de mandados de segurança, habeas corpus, tutelas provisórias, reclamações e processos criminais com réu preso d nos 3(três) dias úteis antecedentes a aposentadoria de desembargador.

Art. 78. .....

§ 1º Se o Desembargador a quem deveria caber a distribuição tiver deixado o Tribunal ou se encontrar em Órgão de competência diversa, a prevenção será do órgão julgador, observados os preceitos do art. 78-A e a oportuna compensação. (NR)

.....

§ 3º Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Desembargador designado para lavrar o acórdão.

§ 4º A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

§ 5º O relator do processo na Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno ficará prevento para distribuição no âmbito do Tribunal Pleno Administrativo e do Conselho da Justiça Estadual, inclusive se estiver ausente, de férias, licenciado ou afastado por qualquer outro motivo por até 30 (trinta) dias, ressalvada situação de urgência decidida pelo Presidente do Tribunal que determinará a distribuição imediata, preferencialmente a um dos membros que participaram da reunião na Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno ou ao autor da proposição normativa.

Art. 78-A. A Câmara que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de reclamação para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventa para os recursos, ações e incidentes posteriores, mesmo em cumprimento de sentença, ressalvada a competência do Tribunal Pleno Jurisdicional e do Presidente do Tribunal.

§ 1º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a Câmara haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento do Tribunal Pleno Jurisdicional.

§ 2º A prevenção, se não reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público até o início do julgamento pela outra Câmara.

§ 3º Desaparecerá a prevenção se tiver havido total alteração da composição das Câmaras.

§ 4º Salvo o caso do parágrafo anterior, prevenção do Relator que deixe o Tribunal comunica-se à Câmara.

Art. 84......

XVIII - redigir os votos, disponibilizando-os no sistema de andamento processual, bem como assinar eletronicamente os acórdãos; (NR)

.....

Art. 85. Sendo necessário o exame de tutelas provisórias, mas estando o relator ausente, impossibilitado eventualmente de praticá-las, ou no período de 3 (três) dias úteis antecedentes ao usufruto de férias, licença ou afastamento, o feito será encaminhado ao desembargador que lhe seguir na ordem de antiguidade, no órgão julgador, fazendo-se posteriormente o retorno dos autos ao relator originário. (NR)

Parágrafo Único. Aplica-se o caput deste artigo quando o relator for eleito para a função de Presidente do Tribunal, nos 3 (três) dias úteis antecedentes à posse, aplicando-se posteriormente o disposto no §2º do art. 79.

Art. 89. Caberá aos Secretários dos Órgãos julgadores organizarem as

pautas de julgamento, com a aprovação dos respectivos Presidentes. (NR)

.....

Art. 93. As pautas de julgamentos serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico:

I – no mínimo com cinco dias úteis de antecedência do início das sessões das Câmaras Cíveis, Câmaras Cíveis Reunidas e do Tribunal Pleno Jurisdicional;

II – no mínimo com quarenta e oito horas de antecedência do início das sessões da Câmara Criminal. (NR)

§ 1º Será certificado em cada processo a sua inclusão em pauta de julgamento.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, nos termos da Lei Federal nº 11.419, de 2006."

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º a 5º do art. 35 deste Regimento Interno.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.

§ 1º Enquanto não implantadas, no âmbito do Sistema de Automação da Justiça - SAJ, as modificações necessárias à operacionalização das sessões virtuais, adotar-se-á como regra o julgamento dos processos na sistemática das sessões semipresenciais.

§ 2º Concluída a implantação a que se refere o parágrafo anterior, a Presidência editará portaria determinando o início dos julgamentos em sessões virtuais.

Rio Branco, 4 de setembro de 2019.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente